

Processo:0295860-17.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - ECA - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar <Réu (Tipicidade)|74|1>
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Solicitado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público, tendo por objeto da decisão de fls. 28 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado. Passo a analisar o pedido de reconsideração.

O Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública, afirmando, em breve resumo, que o Criaad Ricardo de Albuquerque do Degase, local de cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, não resguarda a integridade física e psíquica das adolescentes que lá cumprem a medida, em razão da falta de segurança do local.

Através de ofício datado de 26 de agosto de 2015, esse juízo recebeu diretamente da direção do referido Centro cópias de ofícios que foram enviados para a direção do Degase, na qual se extrai a falta de segurança do local no qual o mesmo está situado.

O ofício datado de 09 de agosto de 2015 indica que traficante subiu e pulou o muro do Centro, fornecendo cigarro de maconha para as adolescentes.

O ofício datado de 12 de agosto de 2015 indica que duas ex-internas do Centro teriam invadido o mesmo e deslocado móveis para bloquear o acesso ao pátio do mesmo com o intuito de mostrar a fragilidade da instituição.

Com o pedido de reconsideração, o Ministério Público juntou aos autos matéria jornalística veiculada através da internet que noticiou a ocorrência de "um motim" no referido Centro e que, mesmo tendo sido chamado o auxílio da Polícia Militar, essa informou que só com a ajuda de um veículo blindado poderia ir até o local, em razão de sua localização ao lado de uma "boca de fumo" do Complexo do Chapadão.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível a antecipação dos efeitos da tutela, quando, por prova inequívoca, houver verossimilhança e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os ofícios trazidos ao conhecimento desse juízo diretamente pela diretoria do Criaad Ricardo de Albuquerque não podem ser considerados uma simples alegação suspeita. Eles indicam o desespero da direção da unidade de semiliberdade que, preocupada na prestação de um serviço de qualidade, em nome do Estado, para as adolescentes que ali estão em cumprimento de medida, verifica que a localização desconfortável da mesma impossibilita a reeducação e a ressocialização das mesmas.

Ademais, essa própria magistrada, desde que assumiu a titularidade dessa Vara, em julho de 2015, não logra obter segurança suficiente para ir até o local, a fim de cumprir

a sua função de inspecionar a mesma, posto que sua localização, ainda que com o auxílio de segurança institucional, não possibilita o acesso.

Assim, considero que há agora prova inequívoca da ausência de segurança no local a justificar a antecipação da tutela requerida.

Outrossim, também presente o requisito da necessidade, ou seja, do fundado receio de dano de difícil reparação.

Os ofícios juntados noticiaram que, além do local ser inseguro, em razão de sua localização, as adolescentes está expostas, em sua integridade física, às invasões efetuadas e ocorridas na unidade em que estão.

Se as adolescentes são internadas para que se logre o êxito de serem reinseridas em uma vida pacificada na sociedade, o fato de lograrem obter maconha diretamente por traficante da área, quando dentro dos muros da unidade de cumprimento de medida socioeducativa, e o fato de terem os muros invadidos por ex-internas que buscam afrontar a segurança, só pode ser considerado que não se logrará o êxito pretendido.

Dias, semanas e meses são muito tempo na vida de uma adolescente. Se elas não forem ressocializadas na idade em que se encontram, suas vidas futuras podem ficar gravemente comprometidas. Não é possível aguardar o desfecho de uma instrução processual para que só depois lhes seja dada a opção de cumprir a medida de semiliberdade em local pacificado.

Por isso, considero que ambos os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela antecipada agora estão presentes, posto que é hipótese de reconsiderar a decisão anterior e deferir a medida requerida.

Com esses fundamentos, reconsidero a decisão de fls. 28 para DEFERIR EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e INTERDITAR DE FORMA PROVISÓRIA O CRIAAD RICARDO DE ALBUQUERQUE.

Para a execução da presente decisão, fica o Estado do Rio de Janeiro obrigado a transferir, no prazo de 24 horas, todas as adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade no mesmo para outra unidade, observando o local mais próximo da residência de cada uma delas, sob pena de multa que, por ora, arbitro em dez mil reais, por adolescente e por dia.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público sobre o teor dessa decisão.

Intime-se o Estado do Rio de Janeiro, por oficial de justiça, imediatamente, sobre o teor dessa decisão.

Serve cópia da presente decisão como ofício para o Degase e para o Criaad Ricardo de Albuquerque, para que seja dado o efetivo cumprimento para a mesma.

Efetuada as intimações, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de resposta pelo Réu e venham os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 08/09/2015.


Lucia Mothe Glioche - Juiz Titular

Código de Autenticação: 4W66.J32J.XI95.S7U7

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas
Rua Filomena Nunes, 1071 2º andar - Olaria - Rio de Janeiro - RJ

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>